

revogadas as disposições em contrário.

Vereador Dr. José Rubens Ceschin,
-Presidente da Câmara Municipal-

LEI Nº 077/69, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.969.

.Empréstimo de Nº 447.560,00 com a Caixa Econômica
do Estado de S. Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Esta-
do de São Paulo, usando de suas atribuições le-
gais, D E C R E T A, a seguinte . . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com
a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a im-
portância de Nº 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros novos) -
destinado à execução das obras de pavimentação parcial da sede do
Município, a serem realizadas de acôrdo com os estudos e projetos
elaborados e aprovados a propósito, e a cujo empréstimo será acres-
cida a importância de Nº 47.560,00 (Quarenta e sete mil, qui-
nhentos e sessenta cruzeiros novos) destinada ao custeio da "taxa
remuneratória de serviços " instituída pela Resolução Nº CEESP-CA
12/69, resultando num empréstimo total de Nº 447.560,00 (Quatro-
centos e quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta cruzeiros no-
vos).

ARTIGO 2º:-Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato
que for celebrado, de tôdas as cláusulas e condições adotadas em
operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

a)-prazo máximo de até 3 (três) anos, com resgate do débito a-
crescido da taxa remuneratória de serviços e eventuais correções,
em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price,
vencendo-se a primeira prestação no último dia do mês seguinte ao
da entrega da última parcela do empréstimo;

b)-Juros de 12 (doze por cento) ao ano, contados sôbre as impor-
tâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (hum por cento)
na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de -
juros ou de amortização do empréstimo, vigorando o aumento duran-
te o período de atraso;

Lei nº 77/69 de 09/12/1.969.

- c) correção monetária trimestral das prestações de amortização, - bem como do débito total, resultante da soma do capital mutua- do mais taxa remuneratória de serviços, de acôrdo com os índi- ces de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacio- nal;
- d) taxa remuneratória de serviços durante o período de integrali- zação do empréstimo será de 0,7% (sete décimos por cento) ao mês, calculadas sôbre as parcelas entregues acrescidas das e- ventuais correções;
- e) garantias das rendas provenientes das taxas de tarifas dos ser- viços de pavimentação e das demais rendas do Município, inclu- sive a quota atribuída ao Município, por fôrça do disposto no artigo 23, ítem II, § 8ª da Constituição do Brasil, e as quo- tas objetos dos artigos 24, 25 e 26 da Constituição do Brasil;
- f) multa de 10% (deis por cento) sôbre o montante do débito, pa- ra atender às despesas de execução judicial, no caso de inadim- plemento do contrato por parte do Município.

ARTIGO 3º:-As leis orçamentárias consignarão verbas especiais pa- ra o pagamento de juros, da taxa remuneratória de serviços, amori- zação do financiamento e correções monetárias incidentes e será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente - com as demais rendas municipais.

ARTIGO 4º:-Para o efeito da garantia mencionada na alínea " e " - parte inicial do artigo 2º, as taxas que passarão a ser arrecada- das desdeq que os serviços sejam postas à disposição dos benefici- rios, nos têrmos da Lei nº 92, de 3-3-65, serão ajustadas às ne- cessidades do custeio e conservação, mediante estudo econômico e financeiro. A Prefeitura Municipal obriga-se a entregar os avisos de débito aos contribuintes do serviço de pavimentação, os quais sômente poderão ser pagos em qualquer Agência local da " Caixa " conforme for combinado, liberando o que exceder aos encargos fi- nanceiros contratuais mensais, ficando a credora autorizada a co- brar-se das prestações mensais de juros e de amortização do prin- cipal e juros, no dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

ARTIGO 5º:-Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea " E ", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefei- tura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes ne- cessários para o recebimento das quotas atribuídas ao Município - por fôrça do disposto no artigo 23, ítem II, § 8ª e nos artigos - 24 25 e 26 da Constituição do Brasil, devendo a Caixa entregar --

ARTIGO 6º:—Fica a Caixa, desde já, autorizada a levar a débito -- do Município procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, no caso do recolhimento de quaisquer importâncias ou das quotas do Impôsto de Circulação de Mercadorias, serem efetuados diretamente em conta aberta em nome dêste Município, na Agência local da credora.

§ Único: - O contrato respectivo obedecerá à minuta adotada para os serviços dessa natureza, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado, reservando-se, à credora, a faculdade de exercer a direção técnica e a fiscalização das obras, por intermédio de seus órgãos próprios.

§ Único: - O valor do presente crédito será coberto com operações de crédito que o Sr. Prefeito fica autorizado a proceder.

§ 1º: - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente - na execução das obras de pavimentação e no custeio da " taxa remuneratória de serviços ", nos termos do artigo 1º desta lei.

ARTIGO 10º:-Esta lei entrará em vigor na data de s/publicação,revogadas as disposições em contrário.

.....Dr. J.R.Ceschin-Presidente da Câmara.....